

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.378, DE 2006** **(Apenso: Projeto de Lei nº 7.384, de 2006)**

*Modifica o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concedendo adicional de periculosidade aos eletricitários.*

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.378, de 2006 visa alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de conceder aos eletricitários o adicional de periculosidade.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto veio a esta Casa para cumprimento da função revisora estabelecida no art. 65 da Constituição Federal.

Em 07/08/2006, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.384, de 2006, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que pretende incluir como atividades ou operações perigosas as que impliquem contato permanente com energia elétrica.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II). As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, a quem cabe analisar o mérito da matéria, que, em reunião ordinária realizada em 30 de maio de 2007, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.378, de 2006, e rejeitou o Projeto de Lei nº 7.384, de 2006.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso IV, apreciar os projetos de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais e também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Não são também injurídicos, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições não merecem reparos, porque estão de acordo com as disposições da Lei

Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.378, de 2006, e 7.384, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator